

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS
FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE LUÍS
EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA.**

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

- **PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 8008237-21.2025.8.05.0154.**
- **JUÍZO: 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E
COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA
BAHIA.**
- **REQUERENTE: FAMÍLIA STRASSBURGER**
 - STRASSBURGER AGRICOLA LTDA, CNPJ 51.805.316/0001-91;
 - CCR - TRANSPORTES LTDA, CNPJ 08.774.064/0001-51;
 - RENATO STRASSBURGER, CPF 135.520.660-04;
 - DEBORA CRISTINE STRASSBURGER, CPF 032.375.075-39
 - FABRICIO DANIEL STRASSBURGER, CPF 505.955.800-25;
 - ROGER LUCIANO STRASSBURGER, CPF 598.310.810-72;
- **PERITO JUDICIAL: IGOR RIBEIRO MACHADO.**

SUMÁRIO

1 OBJETIVO	03
2 REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005)	04
3 ANÁLISE DAS CAUSAS DA CRISE (INCISO I DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)	06
4. ANÁLISE SETORIAL SOJA NA BAHIA (2023/2024 - 2024/2025) / ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	08
4.1 PRODUTORES RURAIS.....	08
4.2 STRASSBURGER AGRÍCOLA.....	12
4.3 CCR TRANSPORTES	14
5. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (INCISO II ART. 51 LEI N. 11.101/2005).....	16
6. RELAÇÃO DE CREDORES (INCISO III DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005).....	17
7. DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS (INCISO IV DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005).....	23
8. DAS CERTIDÕES	24
9. DA RELAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES DAS REQUERENTES (INCISO VI DO ART. 51 LEI N. 11.101/2005)	25
10. PASSIVO FISCAL (INCISO X DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)	25
11. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (INCISO XI DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)	26
12. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (INCISOS I, II, III E IV DO ART. 69-J DA LEI N. 11.101/2005)	27
13 DAS DILIGÊNCIAS – VISITA À SEDE DAS REQUERENTES	28
14 CONCLUSÃO	31

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS
FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE LUÍS
EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA.**

Processo n. 8008237-21.2025.8.05.0154.

IGOR RIBEIRO MACHADO, advogado, administrador de empresas, inscrito na OAB/BA 81277 e CRA/BA 9449, com escritório profissional situado na Rua Alceu Amoroso Lima, n. 786, Ed. Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-770, E-mail: igormachado@engajbr.com.br, telefone: (71) 2626-5246, em resposta ao despacho de ID 528974927, vem apresentar seu **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** acerca do pedido de processamento da recuperação judicial da FAMÍLIA STRASSBURGER.

1. OBJETIVO

Através da decisão de ID 528974927, o MM. Juízo da 1ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da comarca de Luís Eduardo Magalhães do Estado da Bahia, nomeou este Perito Judicial para confeccionar laudo de constatação prévia, em conformidade com o disposto no art. 51-A, §2º da Lei 11.101/2005.

Esta decisão esclareceu que o objetivo desse laudo é auxiliar o Juízo recuperacional numa melhor análise, ainda que preliminar, das condições para o deferimento do processamento da recuperação judicial, verificando exclusivamente (1) reais condições de funcionamento da requerente; da (2) regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial; a (3) crise de insolvência do grupo (eventualmente caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas); (4) indicação pedagógica do faturamento e despesas da empresa, relativa aos últimos 3 anos; e (5) a proporção dos créditos com garantia real e não submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

2. REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005)

De acordo com a Lei n. 11.101/2005, ao tratar dos critérios necessários para que o devedor obtenha o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial, é essencial que sejam atendidos determinados requisitos que comprovem a aptidão da requerente:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Da leitura dos autos e da consulta ao site Receita Federal do Brasil, https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, pode-se extrair que as empresas em questão possuem atividade há mais de 2 anos, não estavam falidas e nem obtiveram a concessão de outra recuperação judicial nos últimos 5 anos, de forma que as restrições dos incisos I, II e III não são aplicáveis. Com relação ao inciso IV, pode-se observar a apresentação de certidões comprovando que as empresas em questão não foram condenadas por nenhum crime previsto na Lei de Recuperação e Falência, nem administrador ou sócio controlador.

REQUERENTE	CNPJ	FUNDAÇÃO	QSA
Strassburger Agricola Ltda	51.805.316/0001-91	14/08/2023	Renato Strassburger
CCR - Transportes Ltda	08.774.064/0001-51	16/04/2007	Debora Cristine Strassburger
			Roger Luciano Strassburger
			Fabricio Daniel Strassburger

Desta forma, os requisitos legais previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 foram atendidos para as sociedades empresárias.

Com relação ao deferimento **do pedido de processamento de recuperação judicial dos produtores rurais**, faz-se necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo § 3º, art. 48, Lei 11.101/2005.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Da verificação dos documentos analisados, em que pese não ter sido colacionado aos autos o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), **cuja obrigatoriedade só recai para os produtores rurais com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**, conforme Instrução Normativa da RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019, nota-se a existência dos IRPFs dos anos de **2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025 dos produtores rurais, constatando-se que todas as Pessoas Naturais envolvidas exercem a atividade rural há mais de 2 anos**. Neste sentido, constata-se que a **receita bruta individual não ultrapassa** o valor supracitado, conforme pode ser observada no infográfico abaixo que contempla os dados dos imóveis explorados na atividade rural, **as**

receitas e despesas da operação, e os bens e dívidas atreladas ao agronegócio, **segundo registros extraídos das Declarações de Imposto de Renda 2024 / 2025.**

Demonstrativo da Atividade Rural IRPF - 2024 / 2025							
Produtor Rural	Receita		Despesas	Imóvel Explorado	Município	Total Bens da Atividade Rural	Dívidas da Atividade Rural
Renato Strassburger	R\$	812.452	R\$	570.734	Fazenda Strassburger I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.143.387 R\$ 2.588.608
Debora Cristine Strassburger	R\$	812.452	R\$	570.734	Fazenda Strassburger I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.143.387 R\$ 2.588.608
Fabricio Daniel. Strassburger	R\$	812.452	R\$	570.734	Fazenda Strassburger I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.143.387 R\$ 2.588.608
Roger Luciano Strassburger	R\$	812.452	R\$	570.734	Fazenda Strassburger I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.143.387 R\$ 2.588.608

Ademais, os produtores rurais não estavam falidos e nem obtiveram a concessão de outra recuperação judicial nos últimos 5 anos, de forma que as restrições dos incisos I, II e III não são aplicáveis. Com relação ao inciso IV, pode-se observar a apresentação de certidões comprovando que os requerentes não foram condenados por nenhum crime previsto na Lei de Recuperação e Falência, nem administrador ou sócio controlador, cumprindo em sua totalidade os requisitos legais previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

3. ANÁLISE DAS CAUSAS DA CRISE (INCISO I DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

A Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

Para que seja feita uma análise completa do primeiro requisito, é fundamental realizar uma investigação minuciosa da situação fática das requerentes. Isso inclui não apenas uma exposição detalhada da condição atual delas, como também um levantamento histórico dos eventos que contribuíram para sua situação crítica. Este histórico pode abranger aspectos como mudanças no mercado, desafios operacionais ou financeiros, eventos externos

relevantes, entre outros fatores que impactaram a saúde financeira das empresas e dos produtores rurais.

De acordo com as informações dos próprios autos e de um dos requerentes, Sra. Débora Cristine Strassburger, o Grupo Strassburger passa por um processo de estrangulamento econômico que nasce da combinação de pressão sobre custos críticos de produção — com destaque para o salto nos insumos, especialmente fertilizantes — e da incapacidade de repassar esse choque de custos aos preços das commodities (soja e outras) no mesmo ritmo. Esse descasamento entre custos e preços corrói progressivamente a margem operacional e desorganiza o capital de giro.

O quadro se agravou com a queda de produtividade no ciclo recente, reduzindo a escala efetiva por hectare e elevando o custo unitário por tonelada/por saca. Sem margem, o grupo passou a sustentar a operação com crédito mais caro e em condições onerosas, trocando margem por endividamento. O serviço da dívida cresceu e comprimiu ainda mais o caixa, criando um ciclo de dependência. Como mecanismo de sobrevivência, os requerentes relataram a alienação de ativos essenciais (maquinário agrícola e veículos), situação que gerou fôlego imediato, mas que não foi suficiente para frear a crise financeira.

Em síntese, as causas-raiz apontadas convergem em cinco vetores: i) explosão de custos de insumos (fertilizantes à frente); ii) preços das commodities sem repasse suficiente, provocando queda de margem; iii) queda de produtividade, que amplia ainda mais o custo unitário e aumenta o comprometimento do caixa; iv) endividamento caro e crescente, acionado para cobrir o buraco de capital de giro, culminando na desmobilização de ativos produtivos; e v) as adversidades climáticas.

Esse encadeamento - choque de insumos + compressão de preços + menor produtividade + crédito oneroso + adversidades climáticas - é o que, segundo os autores, levaram à situação de crise, fundamentando a necessidade de intervenção por meio da recuperação judicial, com

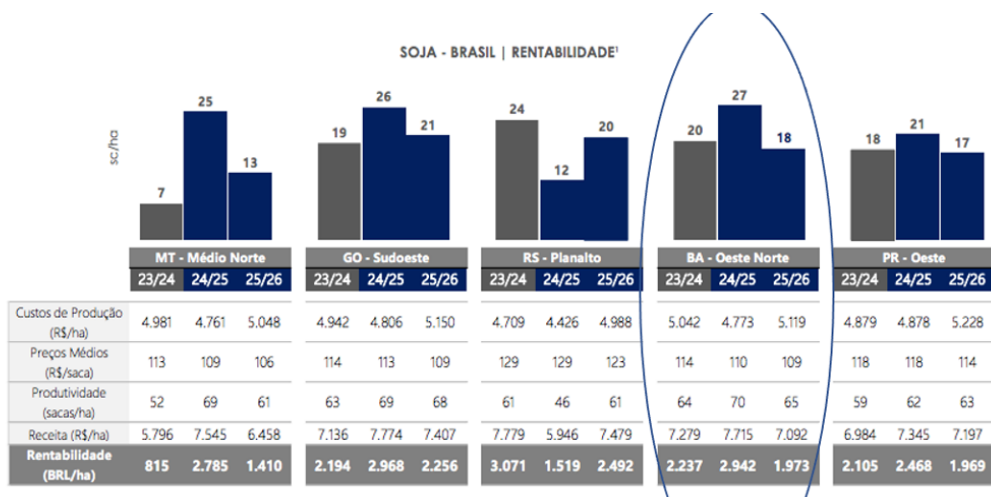
foco em recompor capital de giro, reequilibrar passivos e restaurar a capacidade produtiva mínima para retomar eficiência e rentabilidade.

4. ANÁLISE SETORIAL SOJA NA BAHIA (2023/2024 - 2024/2025) / ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

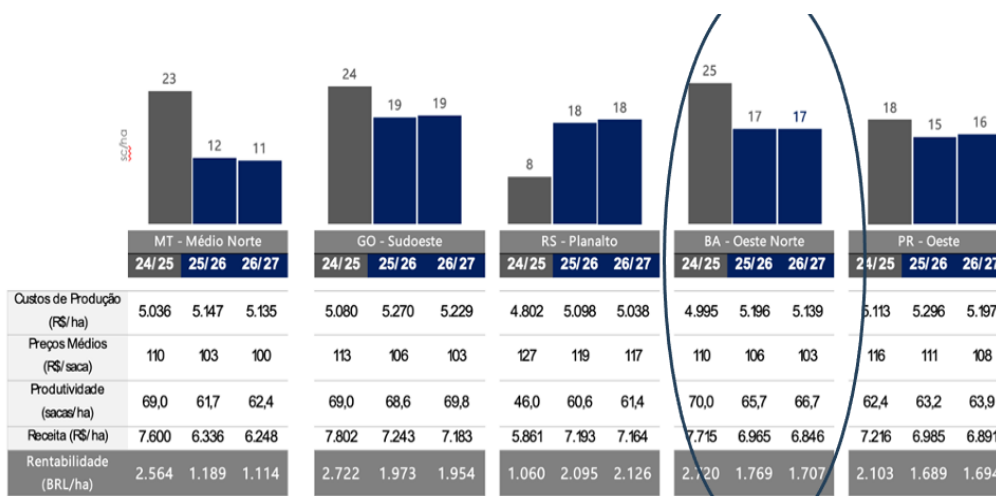
4.1 PRODUTORES RURAIS

A produção de soja registrada na Bahia foi de 8,84 milhões de toneladas, um aumento de 16,8% em relação à safra anterior, consolidando o estado como um dos principais polos de soja do Nordeste do Brasil.

Quando comparamos as safras do estado da Bahia nos anos de 2023/2024 e 2024/2025, três pontos merecem destaque: i) o custo de produção apresentou estabilidade; ii) o crescimento de produtividade em 9,4%, resultando em 70 sacas por hectare; e iii) a redução de 3,5% no preço médio comercializado, saindo de R\$ 114 por hectare para R\$ 110 por hectare, confirmando a prévia de divulgada em 02/2025, conforme pode ser observado nos infográficos abaixo.



Fonte Agroconsult: Prévia safra 2024 2025



Fonte Agroconsult: Fechamento Safra 2024/2025

Esses fatores trouxeram aumento substancial de 21,5% na rentabilidade/ha, a segunda melhor do país. Esse ganho é resultado de condições climáticas favoráveis, com chuvas adequadas e temperaturas amenas, aliado ao uso de tecnologias agrícolas avançadas.

O sucesso da safra na Bahia é atribuído a um regime climático positivo no ciclo 2024/2025, contrastando com os desafios enfrentados em outras regiões na safra anterior. Além disso, políticas como o Prodeagro (programa de incentivo fiscal do governo estadual) e o avanço em pesquisa e desenvolvimento têm fortalecido a cadeia produtiva. O Oeste da Bahia, especialmente, se destaca como motor econômico, gerando empregos e renda.

Por outro lado, ao analisarmos os números referentes ao grupo Strassburger, nota-se um cenário bem diverso do apresentado acima. Enquanto a safra baiana 2024/2025 consolidou ganho de escala e eficiência, produção estadual em torno de 8,84 milhões de toneladas e patamar tecnológico consistente no Oeste (produtividade média próxima de 67 sc/ha), o desempenho do grupo ficou aquém desse “novo piso” regional.

A área própria (410 ha) performou de forma competitiva (68 sc/ha), mas a área arrendada (500 ha) sustentou 35 sc/ha em 2023/2024, puxando a média ponderada do biênio para 50 sc/ha. **Em termos práticos, isso significa produzir 25% menos por hectare do que a**

referência do Oeste, ampliando o custo unitário, comprimindo margem e exigindo mais capital de giro, sobretudo quando somados aluguel de terras, logística adicional e ineficiências agronômicas típicas de áreas terceirizadas.

Nesse caso específico, a queda de produtividade no bloco arrendado decorreu principalmente do regime hídrico local: embora o Oeste baiano, no agregado, tenha tido uma janela mais favorável, a fazenda arrendada enfrentou chuvas insuficientes e calor acima da média em momentos críticos do ciclo, o que penalizou estande, enchimento de grãos e, por consequência, o resultado final por hectare. **O descolamento entre o “macro” regional e o “micro” do talhão arrendado explica por que a média do grupo ficou aquém e por que a pressão financeira se intensificou.**

Ainda assim, a safra 2023/2024 registrou receitas operacionais relevantes em duas frentes: (i) brachiária em área própria de 300 ha, com produtividade média de 965,5 sc/ha (produção de 289.650 sc) e preço médio de R\$ 6,07/sc, gerando faturamento de R\$ 1.758.175,50; e (ii) sorgo em área arrendada de 596 ha, com 72,98 sc/ha (produção de 43.496 sc) e preço médio de R\$ 55,29/sc, resultando em R\$ 2.404.898,26 em vendas. Esses fluxos ajudaram a sustentar o caixa no curto prazo, **mas não neutralizaram o arrasto estrutural da área arrendada de soja, cuja produtividade reiterada de 35 sc/ha opera abaixo do ponto de equilíbrio quando se considera o custo completo do ciclo (aluguel, insumos, preparo, plantio, manejo, colheita, transporte e perdas de eficiência).**

Por isso, em 2024 a área arrendada foi devolvida. A decisão é tecnicamente defensável, já que a produtividade de 35 sc/ha, muito aquém do piso regional e que já vinha ocorrendo em safras anteriores, implicam margem de contribuição negativa após aluguel e insumos, elevação do custo unitário (fixos diluídos em menor produção) e pressão desproporcional sobre capital de giro. Desta forma, ao retirar o bloco deficitário, o grupo reduz volatilidade operacional, simplifica o giro de caixa e realoca esforço e insumos na área própria, onde a produtividade é compatível com retorno, criando

condições na tentativa de recompor margem e restabelecer a disciplina financeira no ciclo subsequente.

Produtividade das Áreas Próprias e Arrendadas

Safra 2023/2024	Área Cultivada (Hectares)	Produtividade Sacas por Hectare	Produção Total
Brachiária (Própria)	300	965,50	289.650
Feijão (Arrendada)	282	4,90	1.382
Soja (Arrendada)	314	35,60	11.178

Safra 2024/2025	Área Cultivada (Hectares)	Produtividade Sacas por Hectare	Produção Total
Soja (Própria)	300	68,20	20.460
Sorgo (Arrendada)	596	72,98	43.496

Acerca da receita bruta apurada na atividade rural, comprovadas através da análise das declarações de IRPF dos períodos de 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025 de cada produtor rural requerente (Renato Strassburger, Débora Cristine Strassburger, Fabrício Daniel Strassburger e Roger Luciano Strassburger), constata-se receita bruta individual declarada de **R\$ 2.017.339, R\$ 1.677.327 e R\$ 812.452**, respectivamente, e que somadas perfazem uma monta de R\$ 8.069.356, 5.031.981 e R\$ 3.249.808, nos anos supracitados, conforme infográficos abaixo.

Demonstrativo da Atividade Rural IRPF - 2022 / 2023

Produtor Rural	Receita	Despesas	Imóvel Explorado	Município	Total Bens da Atividade Rural	Dívidas da Atividade Rural
Renato Strassburger	R\$ 2.017.339	R\$ 2.223.427	Fazenda Strassburger I e II Fazenda Albatroz I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 3.925.140	R\$ 757.523
Debora Cristine Strassburger	R\$ 2.017.339	R\$ 2.223.427	Fazenda Strassburger I e II Fazenda Albatroz I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 3.925.140	R\$ 757.523
Fabricio Daniel. Strassburger	R\$ 2.017.339	R\$ 2.223.427	Fazenda Strassburger I e II Fazenda Albatroz I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 3.925.140	R\$ 757.523
Roger Luciano Strassburger	R\$ 2.017.339	R\$ 2.223.427	Fazenda Strassburger I e II Fazenda Albatroz I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 3.925.140	R\$ 757.523

Demonstrativo da Atividade Rural IRPF - 2023 / 2024

Produtor Rural	Receita	Despesas	Imóvel Explorado	Município	Total Bens da Atividade Rural	Dívidas da Atividade Rural
Renato Strassburger	R\$ 1.677.327	R\$ 1.701.745	Fazenda Strassburger I e II Fazenda Albatroz I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.068.387	R\$ 1.691.507
Debora Cristine Strassburger	R\$ 1.677.327	R\$ 1.701.745	Fazenda Strassburger I e II Fazenda Albatroz I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.068.387	R\$ 1.691.507
Fabricio Daniel. Strassburger	R\$ -	R\$ 570.734	Fazenda Strassburger I e II Fazenda Albatroz I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.143.387	R\$ 494.963
Roger Luciano Strassburger	R\$ 1.677.327	R\$ 1.701.745	Fazenda Strassburger I e II Fazenda Albatroz I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.068.387	R\$ 1.691.507

Demonstrativo da Atividade Rural IRPF - 2024 / 2025

Produtor Rural	Receita	Despesas	Imóvel Explorado	Município	Total Bens da Atividade Rural	Dívidas da Atividade Rural
Renato Strassburger	R\$ 812.452	R\$ 570.734	Fazenda Strassburger I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.143.387	R\$ 2.588.608
Debora Cristine Strassburger	R\$ 812.452	R\$ 570.734	Fazenda Strassburger I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.143.387	R\$ 2.588.608
Fabrizio Daniel. Strassburger	R\$ 812.452	R\$ 570.734	Fazenda Strassburger I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.143.387	R\$ 2.588.608
Roger Luciano Strassburger	R\$ 812.452	R\$ 570.734	Fazenda Strassburger I e II	Luis Eduardo Magalhães - BA	R\$ 4.143.387	R\$ 2.588.608

4.2 STRASSBURGER AGRÍCOLA

O retrato contábil da Strassburger Agrícola em 2023, 2024 e 2025 é de **uma empresa essencialmente pré-operacional**, com caixa como principal acumulador de ativos e resultado negativo recorrente por despesas administrativas. O Ativo Total recuou de R\$ 39,6 mil para R\$ 38,7 mil (-2,35%), integralmente alocado em Disponível (caixa/bancos). Não há estoques, clientes ou outros créditos registrados.

Balanço / Balancete Patrimonial	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025
	R\$	R\$	R\$
ATIVO CIRCULANTE	39.609	38.676	38.676
Disponível (Caixas Bancos)	39.609	38.676	38.676
Clientes	0	0	0
Outros Créditos	0	0	0
Estoques	0	0	0
ATIVO NÃO CIRCULANTE	0	0	0
Outros Créditos	0	0	0
Imobilizado	0	0	0
Intangível	0	0	0
ATIVO TOTAL	39.609	38.676	38.676

Do outro lado, o Passivo permanece zerado no curto e no longo prazo, sem fornecedores, tributos a pagar ou dívidas financeiras, o que projeta uma estrutura enxuta, mas inerte do ponto de vista operacional. O Patrimônio Líquido fecha o balanço com Capital Social estável em R\$ 40 mil e Prejuízos Acumulados caminhando de -R\$ 391 (2023) para -R\$ 1.324 (2024).

Balanço / Balancete Patrimonial	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025
	R\$	R\$	R\$
PASSIVO CIRCULANTE	0	0	0
Empréstimos e Financiamentos	0	0	0
Fornecedores	0	0	0
Obrigações Tributárias	0	0	0
Obrigações Trabalhista e Previdenciária	0	0	0
Outras obrigações	0	0	0
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0	0	0
Exigível a Longo Prazo	0	0	0
PATR. LÍQUIDO	39.609	38.676	38.676
Cap. Social	40.000	40.000	40.000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-391	-1.324	-1.324
Prejuízos Acumulados	-391	-1.324	-1.324
Ajuste de Exercícios Anteriores	0	0	0
PASSIVO TOTAL	39.609	38.676	38.676

Na DRE, a fotografia é consistente com esse desenho: receita líquida nula em 2023 e 2025, enquanto as despesas administrativas avançam de R\$ 391 para R\$ 933 (+138,6%), produzindo prejuízo do exercício nos mesmos montantes. Em termos de liquidez, o caixa ainda é confortável frente ao nível de gasto atual, principalmente se considerarmos que as despesas existentes são meramente operacionais (administrativas) e se referem a manutenção da empresa. **Portanto, resta evidente que a Strassburger Agrícola opera exclusivamente como uma holding, não como unidade produtiva.**

Demonstração de Resultado do Exercício	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025
	R\$	R\$	R\$
RECEITA OPER. LÍQUIDA	0	0	0
(-) Custo Merc Vendidas (CMV)	0	0	0
MARGEM BRUTA	0	0	0
(-) Despesas Operacionais	-391	-933	0
(-) Despesas com Vendas	0	0	0
(-) Despesas Administrativas	-391	-933	0
(+/-) Receitas / Despesas Financeiras	0	0	0
RESULTADO OPERACIONAL	-391	-933	0
RESULTADO / PREJUÍZO ANTES DO IRPJ E CSLL	-391	-933	0
(-) Provisões IR e CSLL	0	0	0
LUCRO / PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	-391	-933	0

4.3 CCR TRANSPORTES

Inicialmente, é crucial contextualizar o posicionamento estratégico: **a CCR Transportes não é a atividade principal do grupo, cuja vocação é o agronegócio.** Historicamente, a CCR tem sido um braço de apoio logístico interno, utilizando seus caminhões para atender às demandas das próprias fazendas/produção (escoamento, insumos, movimentação de safras) e apenas esporadicamente realizando fretes para terceiros. **Ou seja, a lógica de criação de valor da CCR é suporte à operação agro e otimização de custos internos, com eventual monetização externa quando há capacidade ociosa.**

No entanto, a fotografia financeira da CCR Transportes **mostra uma possível mudança de posicionamento entre 2022 e o acumulado de 09/2025.** Em 2022, a companhia apresentava atividade comercial com receita bruta de R\$ 229,8 mil, CMV de R\$ 92,5 mil e margem bruta de R\$ 136,9 mil. Mesmo absorvendo despesas operacionais de R\$ 61,2 mil, o resultado operacional foi positivo em R\$ 75,8 mil e, após provisões, o exercício fechou no azul.

Em 2023, houve quebra de faturamento (receita zero) com despesas administrativas de R\$ 31,0 mil; o ganho financeiro não compensou o OPEX e o ano encerrou com prejuízo de R\$ 32,0 mil. Em 2024, a empresa enxugou o OPEX (admin. de R\$ 3,5 mil) e reduziu a perda para R\$ 3,45 mil, ainda sem retomada de receitas.

O balanço reforça essa narrativa. Nos anos de 2022, 2023 e 2024, a estrutura permanece “leve”: Ativo Total de R\$ 30,4 mil, R\$ 79,4 mil, R\$ 73,3 mil, respectivamente, ancorado em caixa/bancos e clientes e com objetivo meramente de apoio.

Balanço / Balancete Patrimonial	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025
	R\$	R\$	R\$	R\$
ATIVO CIRCULANTE	30.387	79.381	73.331	114.179
Disponível (Caixas Bancos)	30.387	29.381	23.331	71.511
Clientes	0	50.000	50.000	42.268
Outros Créditos	0	0	0	399
Estoques	0	0	0	0
ATIVO NÃO CIRCULANTE	0	0	0	521.906
Outros Créditos	0	0	0	105
Imobilizado	0	0	0	521.801
Intangível	0	0	0	0
ATIVO TOTAL	30.387	79.381	73.331	636.085

No mesmo período, os Passivos acompanham os Ativos, tendo lançamentos pontuais em 2023 e 2024 e que se referem as contas de “fornecedores” e “outras obrigações”, esta última referente a um mútuo contratado pela CCR Transportes, tendo como favorecido um dos sócios, Sr. Renato Strassburger.

Balanço / Balancete Patrimonial	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025
	R\$	R\$	R\$	R\$
PASSIVO CIRCULANTE	-276	81.000	78.400	333.193
Empréstimos e Financiamentos	0	0	0	309.400
Fornecedores	0	81.000	0	19.280
Obrigações Tributárias	0	0	0	3.157
Obrigações Trabalhista e Previdenciária	-276	0	0	1.356
Outras obrigações	0	0	78.400	0
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0	0	0	0
Exigível a Longo Prazo	0	0	0	0
PATR. LÍQUIDO	30.664	-1.619	-5.069	323.664
Cap. Social	30.000	30.000	30.000	30.000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	664	-31.619	-35.069	293.664
Lucro / Prejuízo Acumulado	664	-31.619	-35.069	-35.069
Ajuste de Exercícios Anteriores	0	0	0	328.733
PASSIVO TOTAL	30.387	79.381	73.331	656.857

Já em 2025, mas especificamente no acumulado de 01/2025 a 09/2025, o Ativo Total salta para R\$ 636,7 mil, com Ativo Circulante de R\$ 114,7 mil (caixa R\$ 75,1 mil + créditos R\$ 39,6 mil) e, sobretudo, a entrada de Imobilizado de R\$ 522,0 mil referente a veículos. Como o passivo permanece zerado, todo o incremento se traduz em PL, sinalizando aporte/suprimento e reorganização da capacidade, tudo podendo ser observado nos últimos dois infográficos acima.

No DRE acumulado de 01/2025 a 09/2025, embora as despesas administrativas tenham retornado a um patamar mais alto (R\$ 129,7 mil), o resultado líquido reportado é positivo (R\$ 129,7 mil), sugerindo evento não operacional e/ou efeitos de reorganização que compensam as despesas operacionais.

Demonstração de Resultado do Exercício	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	30/09/2025
	R\$	R\$	R\$	R\$
RECEITA OPER. BRUTA	229.379	0	0	135.704
(-) Custo Merc Vendidas (CMV)	-92.526	0	0	0
(-) Dedeções da Receita Bruta		0	0	-6.686
MARGEM BRUTA	136.853	0	0	129.017
(-) Despesas Operacionais	-61.085	-1.006	-3.465	0
(-) Despesas com Vendas	-34.164	0	0	0
(-) Despesas Administrativas	-26.921	-1.006	-3.465	0
(+/-) Receitas / Despesas Financeiras	0	0	15	39
RESULTADO OPERACIONAL	75.768	-1.006	-3.450	129.056
RECEITA / DESPESA NÃO OPERACIONAL	0	-31.000	0	0
RESULTADO / PREJUÍZO ANTES DO IRPJ E CSLL	75.768	-32.006	-3.450	129.056
(-) Provisões IR e CSLL	-5.230	0	0	0
LUCRO / PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	70.539	-32.006	-3.450	129.056

Em termos gerenciais, nota-se que a CCR atravessou dois anos de baixa ou nenhuma receita, resultado da sua principal função de apoio interno. **Já em 2025, em virtude da crise financeira instalada, observa-se um movimento de realização de fretes para terceiros, com o intuito de agregar receita para todo grupo.**

5. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (INCISO II DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

O art. 51 da Lei de 11.101/2005 consolida que a petição inicial será instruída com:

- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do

resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

Sustentado por esse paradigma, faz-se mister analisar se a requerente trouxe a documentação referente aos seus instrumentos contábeis.

Da leitura dos documentos acostados na inicial, associados a petição de ID 532215197, excluindo os instrumentos contábeis de 2022 da Strassburger Agrícola, já que foi fundada em 2023, verifica-se que foram apresentados Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultado do Exercício referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024 de todas as empresas que compõem o grupo econômico Requerente. De mesmo modo, foram colacionados aos autos os respectivos balancetes e demonstrativos de resultado do exercício do ano de 2025. Ademais, houve descrição da sociedade, de fato e de direito, com a juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral, do contrato social e seus respectivos QSA's, conforme observado através do ID 528245281.

Com relação ao Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção de cinco anos, o mesmo foi devidamente acostado aos autos através de ID 528245278, cumprindo a alínea “d” do referido artigo.

6. RELAÇÃO DE CREDORES (INCISO III DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

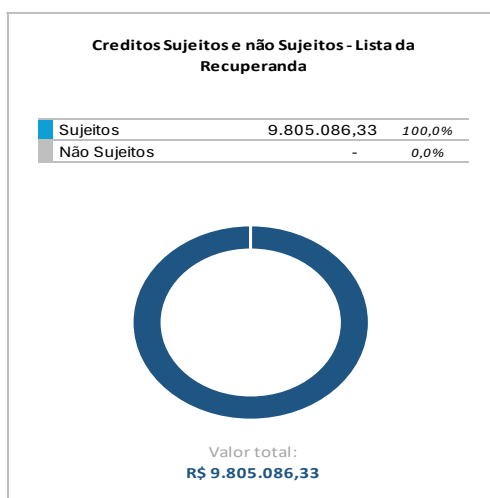
Outro elemento a ser investigado é a exposição pelas requerentes da relação de credores, conforme adequadamente dispõe a legislação:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a

natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

As requerentes apresentaram a relação completa dos credores através da documentação de ID 532215206. Para melhor compreender os dados apresentados, confeccionamos infográficos, **baseados nas informações da requerente**, que ajudam a melhor elucidar a situação da lista de credores.

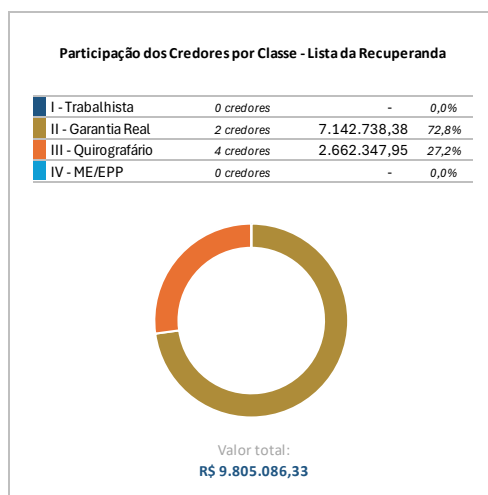
Neste sentido, considerando a lista **apresentada pelas recuperandas**, R\$ 9.805.086,33 **compõem** o passivo total de créditos sujeitos a recuperação judicial, conforme infográfico abaixo.



Fonte: Infográfico elaborado pela ENG AJ Administração Judicial com base nas informações apresentadas pelas requerentes.

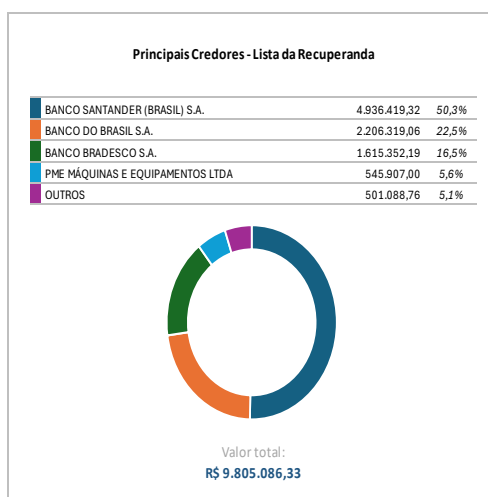
Dentre os créditos sujeitos (R\$ 9.805.086,33), seguem dois infográficos, de acordo com as informações prestadas pelas requerentes, que representam: i) os valores e percentuais **por classe**; ii) os maiores credores, **independente da sua classe**; e iii) a proporção que cada credor representa na lista de credores.

Nesse sentido, nota-se que a **Classe II (Garantia Real)**, concentra **72,8% dos credores**, restando **27,2% na Classe III (Quirografário)**, conforme infográfico abaixo.



Fonte: Infográfico elaborado pela ENG AJ Administração Judicial com base nas informações apresentadas pelas requerentes.

Em relação aos maiores credores, independe da Classe em que se encontram, verifica-se que **três instituições totalizam um crédito de R\$ 8.758.090,57, representando 89% de toda dívida listada pelas recuperandas.**



Fonte: Infográfico elaborado pela ENG AJ Administração Judicial com base nas informações apresentadas pelas requerentes.

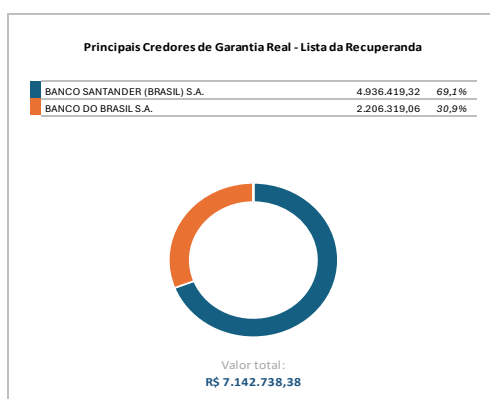
Analisando a proporção de cada credor presente na lista, observa-se **um total de 6 credores** com as seguintes participações, frente a lista apresentada pelas requerentes.

LISTA DE CREDORES DA RECUPERANDA				
Total dos Créditos Listados pela Recuperanda		9.805.086,33	100,0%	
Total dos Créditos Sujeitos a Recuperação Judicial (percentual em relação a lista da Recuperanda)		9.805.086,33	100,0%	
Total dos Créditos não Sujeitos a Recuperação Judicial (percentual em relação a lista da Recuperanda)		-	0,0%	
Credor	Classe	Valor	%	Representação gráfica
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	II - Garantia Real	4.936.419,32	50,3%	
BANCO DO BRASIL S.A.	II - Garantia Real	2.206.319,06	22,5%	
BANCO BRADESCO S.A.	III - Quirografário	1.615.352,19	16,5%	
PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	III - Quirografário	545.907,00	5,6%	
AGROPASTORIL ALCATRAZ	III - Quirografário	500.000,00	5,1%	
ESTADO DA BAHIA	III - Quirografário	1.088,76	0,0%	

Fonte: Infográfico elaborado pela ENGAJ Administração Judicial com base nas informações apresentadas pelas requerentes.

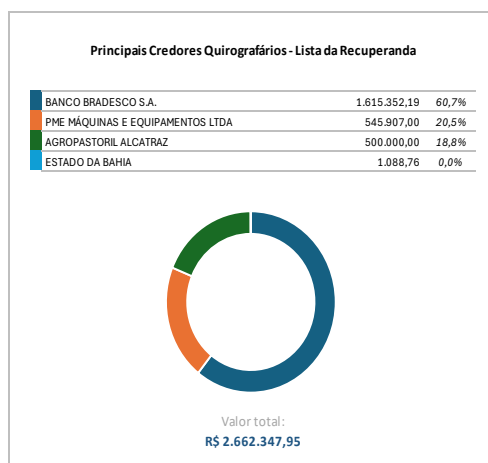
Examinando cada crédito em conformidade **com a sua classe** (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP), é possível averiguar os principais credores de cada classe, conforme infográficos abaixo, todos de acordo com as informações prestadas pelas requerentes.

Neste primeiro infográfico, é possível averiguar que **dois credores concentram 100% de todo o crédito relacionado a Classe II (Garantia Real).**



Fonte: Infográfico elaborado pela ENGAJ Administração Judicial com base nas informações apresentadas pelas requerentes.

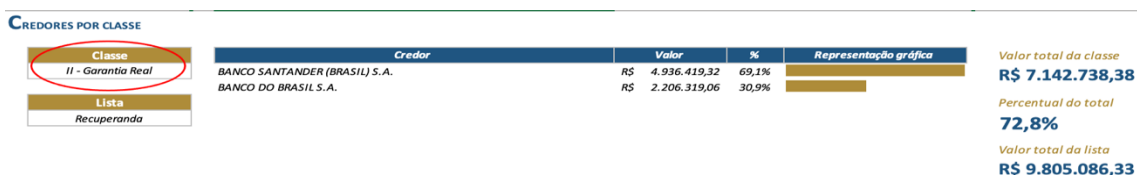
Já em relação aos credores da **Classe III (Quirografários)**, nota-se situação similar, mas com uma concentração um pouco menor, já que **três credores praticamente compõem a totalidade de todo o passivo desta classe**.



Fonte: Infográfico elaborado pela ENGAJ Administração Judicial com base nas informações apresentadas pelas requerentes.

Por fim, ao analisar de forma detalhada a distribuição percentual do valor do crédito referente aos respectivos credores em cada classe, frente ao total da lista de credores apresentada pelas recuperandas, destaca-se: m-se os seguintes números:

Banco Santander e Banco do Brasil, ambos listados nas **Classe II (Garantia Real)**, representam 72,8% de todo o passivo da recuperanda.



Fonte: Infográfico elaborado pela ENGAJ Administração Judicial com base nas informações apresentadas pelas requerentes.

Entre os demais credores, 27,2% do passivo da recuperanda se concentra entre o Banco Bradesco, PME Máquina, Agropastoril Alcatraz e Estado da Bahia.

CREDORES POR CLASSE

Classe	Credor	Valor	%	Representação gráfica	Valor total da classe
III - Quirografário	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 1.615.352,19	60,7%		R\$ 2.662.347,95
	PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 545.907,00	20,5%		
	AGROPASTORIL ALCATRAZ	R\$ 500.000,00	18,8%		
	ESTADO DA BAHIA	R\$ 1.088,76	0,0%		
Lista					
Recuperanda					
					Percentual do total 27,2%
					Valor total da lista R\$ 9.805.086,33

Fonte: Infográfico elaborado pela ENGAJ Administração Judicial com base nas informações apresentadas pelas requerentes.

Vale registrar que, embora a análise da lista de credores acima se apoie na relação apresentada pela recuperanda sob o ID 532215206, **para dar fiel cumprimento ao Comando Judicial nº 5 - apuração da proporção dos créditos com garantia real e não submetidos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005)** - este perito requisitou os contratos originários dos passivos declarados.

Em verificação preliminar, constatou-se que apenas dois contratos pactuados à época estão amparados por alienação fiduciária, somando R\$ 1.094.240,00; **tal montante representa 12,81% do total contratado à época (R\$ 8.541.740,00) e 11,16% quando comparado ao passivo sujeito indicado na lista (R\$ 9.805.086,33).** Ressalta-se tratar-se de análise prévia, sujeita a confirmação documental e eventual recomposição de valores, tornando-se conclusiva apenas após o transcurso da fase administrativa (habilitações e divergências) e da fase de impugnação de credores, caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial.

Credor	Nº Contrato	Valor	Garantia	Proporcionalidade sob Contrato à Época	Proporcionalidade sob Indicado na RJ
Banco Santander	13641635	R\$ 2.000.000	Hipoteca / Penhor	23,41%	20,40%
Banco Santander	13643332	R\$ 1.021.000	Hipoteca / Penhor	11,95%	10,41%
Banco Santander	178800305501	R\$ 800.000	Hipoteca	9,37%	8,16%
PME Máqu e Equip	16162024	R\$ 1.012.500	Aval	11,85%	10,33%
Agropastoril Alcatraz	Rescisão	R\$ 500.000	Aval	5,85%	5,10%
Banco do Brasil	493003325	R\$ 220.000	Penhor	2,58%	2,24%
Banco do Brasil	493003326	R\$ 715.000	Penhor	8,37%	7,29%
Banco do Brasil	493003327	R\$ 309.000	Penhor	3,62%	3,15%
Banco do Brasil	493003328	R\$ 210.000	Penhor	2,46%	2,14%
Banco do Brasil	493003331	R\$ 182.000	Penhor	2,13%	1,86%
Banco do Brasil	493003332	R\$ 236.000	Penhor	2,76%	2,41%
Banco do Brasil	493003333	R\$ 242.000,00	Penhor	2,83%	2,47%
Banco Bradesco	3674887289	R\$ 191.990	Alienação Fiduciária	2,25%	1,96%
Banco Bradesco	6104312	R\$ 902.250	Alienação Fiduciária	10,56%	9,20%
Total Contratado à Época	-	R\$ 8.541.740	-	12,81%	11,16%
Total Indicado na RJ	-	R\$ 9.805.085	-		

Conclusivamente, ao fornecer a relação dos credores, conforme estipulado pelo inciso III do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **as requerentes demonstram cuidado na apresentação destes dados essenciais para a análise do processo de recuperação judicial.** Essa relação inclui não apenas a identificação dos credores, mas também seus endereços físicos e eletrônicos, a natureza e o valor de cada crédito, a garantia, a origem específica de cada obrigação e o regime de vencimentos estabelecido. Essas informações são cruciais para uma compreensão abrangente da situação financeira da empresa e para o desenvolvimento de estratégias eficazes durante o processo de reestruturação.

7. DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS (INCISO IV DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

O quarto requisito a ser apresentado na inicial em conformidade com a Lei 11.101/2005 é:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm

direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

Esse requisito foi cumprido através da documentação apresentada no ID 532217465, demonstrando que as requerentes possuem um **quadro de 1 colaborador com folha total de R\$ 2.812,59**, cumprindo o requisito presente no inciso IV do artigo 51.

8. DAS CERTIDÕES

a. CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (INCISO V DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

As requerentes demonstram sua regular inscrição no registro público de empresas por meio da apresentação das certidões nos ID`s 528245262 e 528245281. Essas certidões são emitidas pelo órgão competente e atesta a existência legal das empresas, confirmando que estão devidamente registradas e habilitadas para exercerem suas atividades comerciais, conforme a legislação vigente.

b. CERTIDÃO CARTORÁRIA DE PROTESTOS (INCISO VIII DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

As certidões cartorárias comprovam a inexistência de protestos da ligados ao grupo econômico das requerentes, conforme evidenciado na documentação identificada através do ID 528245284. Essas certidões são documentos oficiais emitidos por cartórios que certificam a inexistência de protestos ou pendências financeiras relacionadas às requerentes.

c. AÇÕES JUDICIAIS (INCISO IX DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

O grupo Strassburger informa que todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais constam indicadas na tabela de ID 532217461, existindo litígios de diversas naturezas, **e que**

totalizam o valor da causa em R\$ 8.812.433,41 (oito milhões, oitocentos e doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos).

9. DA RELAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES DAS REQUERENTES (INCISO VI DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

Outro critério necessário para o deferimento da recuperação judicial, de acordo com o inciso VI do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, é a apresentação da relação dos bens dos sócios e administradores do devedor. É o que pode ser visto pelo dispositivo abaixo que se reproduz *ipsis literis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.

Diante da demanda, a relação de bens dos sócios foi apresentada em relatório gerencial através de ID 532215207, alcançando uma monta de 18.196.664,64 (dezoito milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Ademais, foram apresentadas as declarações de IRPF's dos anos base de 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025, contribuindo para a transparência e a verificação da capacidade financeira dos envolvidos no processo de recuperação judicial.

10. PASSIVO FISCAL (INCISO X DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

O penúltimo inciso do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 diz respeito a necessidade de as requerentes apresentarem documentos comprobatórios de seu passivo fiscal:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
X - o relatório detalhado do passivo fiscal.

As requerentes apresentaram as certidões municipais, estaduais e federais através do ID 532217462, além de colacionarem aos autos declaração de inexistência de passivos fiscais (ID 532587137), cumprindo o requisito estabelecido por Lei.

11. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (INCISO XI DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

O último requisito consolidado acerca dos documentos que devem instruir o pedido de recuperação judicial encontra-se no inciso XI do art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Essencialmente, exige-se documento apto a comprovar a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, tal é que se reproduz abaixo:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

As requerentes acostaram aos autos uma planilha discriminando a relação de bens do ativo não circulante, demonstrando possuir imóveis, veículos e equipamentos. Esse relatório, disponível em ID 532217463, apresenta informações sobre a descrição do bem e seus respectivos valores, perfazendo um total de **R\$ 17.883.168,62** (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Além disto, estes equipamentos também podem ser constatados através das declarações dos IRPF's, conforme IDs 528245287, 528245291, 528245290, 528245294 e 528245293.

Ao fornecer essa relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante nos autos, **a requerente atendeu ao requisito estabelecido pela legislação.**

12. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (INCISOS I, II, III E IV DO ART. 69-J DA LEI N. 11.101/2005)

A consolidação substancial busca integrar os ativos e passivos de diversas entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico, com o intuito de considerar o conglomerado de empresas como uma única entidade, simplificando o processo de recuperação judicial de todas as empresas do grupo.

Entretanto, para que seja configurada no processo de recuperação judicial, é necessário o cumprimento do Art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas)** das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Diante da Petição Inicial, dos documentos juntados e da constatação prévia realizada no dia 18 de novembro de 2025 e dos contratos bancários enviados administrativamente, **pode-se notar os quatro incisos foram cumpridos cumulativamente**, conforme se segue: i) a existência de garantias cruzadas foi constatada através dos contratos bancários pactuados; ii) a relação de controle ou de dependência foi constatada no decorrer das visitas realizadas e da

gestão centralizada das áreas administrativa e financeira; iii) a identidade do quadro societário foi comprovada através dos contratos sociais das Pessoas Jurídicas; e iv) a atuação conjunta no mercado dos produtores rurais foi atestada mediante os IRPF's, constatando-se a exploração conjunta das terras.

Portanto, diante da análise dos documentos juntados nos autos e das diligências realizadas, foi possível constatar que os incisos I, II, III e IV, do art. 69-J foram cumpridos, **configurando a existência da consolidação substancial.**

13. DAS DILIGÊNCIAS – VISITA À SEDE DAS REQUERENTES

No dia 18 de novembro de 2025, este Perito Judicial realizou visita na sede das requerentes, para verificar suas estruturas físicas e operacionais. Foi constatado que o **grupo STRASSBURGER** possui atuação nos **segmentos de Agronegócio e Transportes**, tendo este último retomado recentemente com o intuito de agregar receita ao grupo.

Suas fazendas estão divididas em 2 matrículas, totalizando aproximadamente 540 hectares. As fazendas estão localizadas no município de Luís Eduardo Magalhães, conforme comprovado nas certidões emitidas do registro de imóveis de mesmo município, IDs 528245290 e 528245291.

As fazendas são de propriedade das requerentes, conforme observado nas certidões e nas declarações de IRPF's, e suas áreas contemplam galpões de armazenamento, sede administrativa, galpões de manutenção, balanças, tanques de abastecimento, alojamentos de colaboradores, residência, entre outros ativos. Ressalta-se que as fazendas possuem parecer técnico de avaliação que totalizam R\$ 55.250.000,00 (cinquenta e cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais), conforme documentos de IDs 528245290 e 528245291.

Imóvel	Avaliação	Área (há)
Fazenda Strassburger	R\$ 44.000.000	391
Fazenda Strassburger II	R\$ 11.250.000	150
Total	R\$ 55.250.000	541

Nas fotos abaixo, observa-se a porteira da fazenda e um galpão destinado ao armazenamento de mercadorias, mais especificamente sojas localizadas em bags de proteção.



Em sequência, a imagem a seguir mostra uma plantadeira agrícola, tipicamente utilizada ao ser acoplada a um trator para depositar sementes.



Na sequência, pode-se observar caminhões e colheitadeira.



Já nas imagens a seguir, é possível notar a existência de outra colheitadeira, um tanque graneleiro e de uma embutidora de grão, equipamento que tem como finalidade a armazenagem de grãos em silos-bag.



Em sequência, observa-se a existência da área administrativa da fazenda, composta por sala de reunião, sala de trabalho e arquivos.



14. CONCLUSÃO

A recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a continuidade das atividades, a manutenção dos empregos e a proteção dos interesses dos credores, assegurando, ainda, o cumprimento da função social da atividade empresarial.

Após diligência técnica, análise documental e exame dos demonstrativos contábeis, fiscais e tributários apresentados pelo Grupo Strassburger, verifica-se que o grupo enfrenta desequilíbrio econômico-financeiro e patrimonial.

Esse desequilíbrio pode ser comprovado pela significativa queda de receita entre os exercícios de 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025, indicando retração operacional acentuada, especialmente na atividade rural, que representa aproximadamente 98% de toda a receita do grupo.

Nesse período, a receita bruta individual declarada pelos produtores rurais foi de R\$ 2.017.339,00, R\$ 1.677.327,00 e R\$ 812.452,00, respectivamente, que, em conjunto, totalizam R\$ 8.069.356,00, R\$ 5.031.981,00 e R\$ 3.249.808,00 nos exercícios mencionados.

Em contrapartida, as despesas atingiram R\$ 2.223,47, R\$ 1.701.745,00 e R\$ 570.734,00, que, consolidadas, perfazem R\$ 8.893.707,00, R\$ 5.675.969,00 e R\$ 2.282.936,00, evidenciando, de forma clara, o desequilíbrio entre receitas e despesas ao longo dos períodos analisados.

Observa-se, ainda, elevado grau de endividamento, com forte concentração em instituições financeiras, o que expõe o grupo a riscos operacionais imediatos, sobretudo na hipótese de inexistência de proteção judicial.

Diante de todos esses fatores, conclui-se que o grupo se encontra em situação crítica. Nesse contexto, o ajuizamento do pedido de processamento da recuperação judicial mostra-se

aderente aos objetivos de preservação da atividade econômica, a manutenção dos empregos e atendimento à função social, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Frisa-se, ainda, que em atendimento ao Comando Judicial nº 5, procedeu-se à conferência preliminar dos contratos que lastreiam os débitos informados, tendo sido identificado que apenas dois instrumentos contam com alienação fiduciária, totalizando R\$ 1.094.240,00. Esse valor representa 12,81% do passivo contratado à época (R\$ 8.541.740,00) e 11,16% quando comparado ao passivo sujeito indicado na recuperação judicial (R\$ 9.805.086,33). Trata-se de fotografia inicial, sujeita a confirmação e eventual ajuste após a fase administrativa (habilitações/divergências) e eventuais impugnações, caso deferido o processamento.

Ademais, considerando a documentação apresentada pelas requerentes, a qual atende integralmente aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado na tabela-resumo, este **Perito Judicial entende ser coerente e tecnicamente adequado o pedido de processamento da recuperação judicial.**

Documentação Exigida	Dispositivo Legal	Situação	Atendimento
Comprovante de desenvolvimento de atividade regular por mais de 2 anos	Art. 48, Caput	✓	528245262; 528245263; 528245264
Comprovação de não ter sido falido nos últimos 5 anos ou, se o foi, comprovante de extinção definitiva das obrigações	Art. 48, I, II e III	✓	528245271; 528245271
Comprovação do administrador por não ter sido condenado por crimes previstos na Lei 11.101/2005	Art. 48, IV	✓	528245272
Comprovação da atividade rural do produtor rural	Art. 48, § 2º, § 3º e 4º	✓	528245259
Relato das causas de sua situação de crise econômico-financeira	Art. 51, I	✓	528245274; 528245276; 528245307; 528245288
Balanço Patrimonial (últimos 03 exercícios) / Balancete ano corrente	Art. 51, II, "a"	✓	528245276
Demonstração de resultados acumulados (últimos 03 exercícios)	Art. 51, II, "b"	✓	528245274
Demonstração do resultado deste último exercício social	Art. 51, II, "c"	✓	528245275
Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Art. 51, II, "d"	✓	528245278

Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito Consolidação Substancial	Art. 51, II, "e" Art. 69-J	✓	528245279; 528245281
Relação nominal completa dos credores relativos à classe referente ao plano de recuperação extrajudicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Art. 51, III	✓	528245280
Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Art. 51, IV	✓	532217465
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, apresentando o contrato social e o CNPJ	Art. 51, V	✓	528245281
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, VI	✓	528245266; 528245268; 528245269; 528245267
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Art. 51, VII	✓	528245283; 532215208
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, VIII	✓	528245284
A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a	Art. 51, IX	✓	528245285; 528245296; 532217461

Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, X	✓	528245295; 528245298; 528245270
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49	Art. 51, XI	✓	528245293; 528245294
		✓	528245307; 528245288
Consolidação Substancial	Art. 69-J, I, II, III e IV	✓	528245259

Esperando ter atendido à determinação desse Juízo, agradecemos a confiança dedicada, e colocando nos ao inteiro dispor de todas as partes envolvidas para suprir eventuais dúvidas.

Luís Eduardo Magalhães – BA, 26 de novembro de 2025.

IGOR RIBEIRO MACHADO

Perito Judicial